

Por determinação de Sua Excelência o
Presidente da A.R. a DAP faz
1. instaurar com Petição
2. Acum a Zelo e infer
Remetido ao Baco
semel

Senhor Presidente da Assembleia da República

Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

[Handwritten signature]

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
ao Presidente	
N.º de entrada	692461
Classificação	1500
Data	02, 12, 2001

Excelência

João Augusto Maldonado Covas, Capitão da Guarda Nacional Republicana na situação de Reforma, titular do Bilhete de Identidade vitalício número — emitido em 28 de Novembro de 1995 pelo Comando – Geral da mesma Guarda, residente na _____, vem, ao abrigo da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, expor a Vossa Excelência, o seguinte:

Regime Jurídico das Armas e suas Munições

Este **Regime** foi instituído pela

Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro

SECÇÃO II

Cursos de formação e de actualização, exames e certificados

Artigo 21.º

Cursos de formação

1 – Os cursos de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo das classes B1, C e D e para o exercício da actividade de armeiro são ministrados pela PSP ou por entidades por si credenciadas.

2 -

Artigo 22.º

Cursos de actualização

Os titulares de licenças B1, C e D devem submeter-se, em cada cinco anos, a um curso de actualiação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo, ministrado nos termos do artigo anterior. (Doc. 1 de 2 fls.)

Artigo 120.º

Início de vigência

A presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação (...)

Aprovada em 21 de Dezembro de 2005

Porém, dado os inúmeros caçadores – 300 mil segundo o Presidente da Federação da Caça (Doc. 2) – que transitaram do anterior regime e que obtiveram a respectiva licença de uso e porte de armas de fogo das classes C e D, válida por cinco anos, sem a mínima formação técnica e cívica, foi publicada a

Portaria n.º 932/2006, de 8 de Setembro

Artigo 30.º

**Regime transitório para a concessão e renovação
de licenças C e D**

1 – A não frequência prévia do curso de actualização por parte de titulares de licenças C e D não obsta à renovação provisória das respectivas licenças de uso e porte de arma, desde que a frequência do referido curso, nos termos previstos no artigo 22.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, ocorra dentro dos cinco anos subsequentes ao início da vigência da citada lei.

2 – Uma vez certificada a frequência do curso de actualização por parte dos titulares das licenças C e D, a renovação converte-se em definitiva. (Doc. 3 de 2 fls.)

Interpretação e implementação do legislado supra

pela DIRECÇÃO NACIONAL DA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

CIRCULAR N.º 1/2006

1 – SITUACÃO

a Os Cursos de Actualização Técnica e Cívica (CATC) estão previstos no artigo 22.º do Regime Jurídico das Armas e suas Munições (RJAM), aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 FEV, sendo regulamentado pela Portaria n.º 932/2006 de 8 de setembro;

b. Assim, os CATC para titulares de licenças de uso e porte de arma das classes C e D devem realizar-se em cada 10 anos;

c. Tendo o RJAM entrado em vigor a 23 de agosto de 2006, os primeiros CATC's deveriam ter sido efectuados após 23 de Agosto de 2016;

d. Portanto, até 23 de Agosto de 2016, e uma vez que a PSP não realizou qualquer CATC, os Comandos efectuaram todas as renovações de licenças C e D sem exigir certificados de frequência de curso ou qualquer documento que isente os candidatos à frequência dos respectivos CATC;

(FANTÁSTICO !)

E acrescenta:

h. O objectivo do legislador é desobrigar os cidadãos titulares de licenças de uso e porte de arma, à frequência dos CATC, desde que comprovem o regular manuseamento de armas, adquirindo desta forma mais conhecimentos e aptidões relativos à segurança, perigosidade e comportamento cívico; (Doc. 4 de 6 pgs. e Doc. 5)

(INACREDITÁVEL!)

Por tudo o que fica exposto supra, o exponente declara-se incapaz de qualificar o procedimento da Direcção Nacional da PSP relativamente à matéria em apreço, limitando-se a chamar a atenção de Vossa Excelência para a situação aqui denunciada, com vista à sua revisão e ponderação dos seus efeitos, para o que reclama o direito de **representação** previsto pelo n.º 2, do Artigo 2.º, da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto.

Lisboa, 27 de Novembro de 2021

Muito respeitosamente



João Augusto Maldonado Covas
Cap. GNR/ Ref.